



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.410 - DF (2014/0243283-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILSON FADUL FILHO
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 do STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.410 - DF (2014/0243283-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **WILSON FADUL FILHO**
ADVOGADO : **RODRIGO DANIEL DOS SANTOS**
AGRAVADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON FADUL FILHO contra a decisão monocrática assim ementada:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DE AMBOS OS RECURSOS. SÚMULA 283 E 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (e-STJ, fls. 352/355)

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese:

[...] a matéria posta a julgamento trata do termo a quo para aplicação correta dos juros de mora e da correção monetária sobre os valores que serão restituídos ao agravante. A parte recorrente não concordou com a forma de aplicação dos referidos encargos, então cabe a esta Colenda Corte Superior julgar o presente recurso e esclarecer se a correção monetária deve incidir, ou não, a partir de cada desembolso indevido e se os juros merecem se contados da citação inicial [...].

Pleiteia, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.410 - DF (2014/0243283-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **WILSON FADUL FILHO**
ADVOGADO : **RODRIGO DANIEL DOS SANTOS**
AGRAVADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 do STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.410 - DF (2014/0243283-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **WILSON FADUL FILHO**
ADVOGADO : **RODRIGO DANIEL DOS SANTOS**
AGRAVADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito, o agravante não impugnou os fundamentos que conferem sustentação jurídica à decisão agravada. De fato, não foram refutados os óbices contidos nas Súmulas nºs 7 do STJ, 283 e 284 do STF, invocados pelo julgado ora impugnado para negar seguimento ao apelo nobre.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do recorrente o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se funda a decisão agravada, técnica ausente nas razões desta irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito, vejamos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

[...].

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE, NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM, NÃO ADMITIU O ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182, DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante ao interpor o regimental não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão e não trouxe argumento novo capaz de modificar aquela conclusão, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 557.929/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 19/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 271.834/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 12/6/2014)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0243283-7

AgRg no
REsp 1.484.410 / DF

Números Origem: 00626339220118070001 181689520118070001 20110110626336 62633611 6263362011
626339220118070001

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILSON FADUL FILHO
ADVOGADO	: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
RECORRIDO	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADOS	: MÁRCIA LUIZA SYLVESTRE SAENEN RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON FADUL FILHO
ADVOGADO	: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON FADUL FILHO
ADVOGADO	: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.